



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720594/2010-52
ACÓRDÃO	1101-001.686 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. VALIDAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DA DIPJ E/OU DCTF.

A manifestação de vontade acerca da opção pelo Lucro Presumido fica validada pela entrega regular e espontânea da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do período-base, ainda que desprovida de pagamentos, uma vez que insere em seu bojo a própria indicação expressa da opção pelo regime de tributação do imposto de renda, além de todos os elementos conexos à apuração da base imponível e do tributo relacionado. A opção pelo Lucro Presumido também pode ser manifestada pela entrega espontânea da DCTF, mesmo não havendo o pagamento do IRPJ referente à primeira parcela do período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 196-201) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 183-187) que negou provimento à impugnação (e-fls. 127-132) apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 3-18) relativos ao ano-calendário 2007.

Conforme consta dos autos de infração, procedimento de revisão da DIPJ 2008 constatou que *“não foi confirmado pagamento, parcelamento ou compensação do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário 2007”* e que, instado a prestar esclarecimentos, *“o contribuinte declarou que, efetivamente, não havia pago os tributos acima bem como não os havia declarado nas DCTF desse ano”*.

Narra-se ainda que, como não houve pagamento de qualquer parcela do IRPJ e CSLL, o que caracterizaria a falta de opção pela apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido declarada na DIPJ 2008, intimou-se o contribuinte a efetuar a apuração do lucro real trimestral, apresentando o LALUR transcrevendo toda a apuração. Aduz a fiscalização que *“tendo o contribuinte atendido a intimação e verificada a compatibilidade da apuração efetuada com os lançamentos escriturados em sua contabilidade, efetuamos o lançamento do IRPJ e CSLL devidos trimestralmente”*.

Em sua impugnação, defendeu o contribuinte a ilegalidade do lançamento, afirmando a inexistência de CSLL apurada a recolher, bem como afirmando que *“os meios utilizados pela autoridade fiscal para obtenção da base de cálculo extrapolam os limites da atividade fiscalizadora estatal”*. Questiona o fato de ter sido apurada a base de cálculo dos tributos pelo lucro real em contraponto à sua opção pelo lucro presumido, expressa em DIPJ.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃOS DO CARF. VALIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Os acórdãos proferidos pelo CARF não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 LUCRO PRESUMIDO. FORMA DE OPÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO.

A opção pela apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido se dá pelo pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A simples entrega da DIPJ por esta sistemática não representa opção.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega ser ilegal a mudança de regime de apuração do IRPJ e CSLL, defendendo a manutenção de sua opção expressa em DIPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia basicamente à legalidade do procedimento adotado pela fiscalização, no que tange à (i) **desconsideração da opção pelo lucro presumido, haja vista a falta de pagamentos para efetivação da opção exposta em DIPJ e DCTF**; (ii) a intimação para que o contribuinte procedesse com a reapuração do IRPJ/CSLL segundo o regime do lucro real; e, por fim, (iii) o consequente lançamento do IRPJ/CSLL com base no lucro real, a partir de referida reapuração de base de cálculo.

No caso em tela, já no primeiro Termo de Intimação da fiscalização (e-fl. 19), apontou a fiscalização que não havia registro de pagamento, parcelamento ou compensação de IRPJ e CSLL para o ano-calendário 2007, intimando o contribuinte a prestar esclarecimentos.

Em resposta (e-fl. 20), afirmou o contribuinte que, efetivamente, “os débitos de IRPJ e CSLL referente às apurações dos trimestres do ano de 2007 não foram pagos e nem compensados, porém, esses débitos estão dentro do período que abrange o parcelamento que trata a Lei 11.941/2009 em que a empresa é optante”. Ainda, afirmou que “por equívoco, foram entregues as DCTFS – semestrais do ano de 2007, sem movimentação, ou seja, sem débitos declarados, necessitando a realização das devidas retificações”. À ocasião, entregou à fiscalização livros diário, razão, livro de registro dos serviços prestados e recibo de adesão ao parcelamento.

No Termo de Intimação nº 2 (e-fl. 22), já consignando na ocasião que o não pagamento de IRPJ e CSLL “caracteriza a falta de opção pela apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido, apesar de declarar dessa forma na DIPJ 2007”, intimou-se o contribuinte a refazer a apuração segundo os ditames do lucro real.

Com efeito, o contribuinte apresentou (e-fls. 48-119) a Demonstração do Resultado do Exercício, LALUR, Razão, Diário, Livro de Apuração do ISS, atendendo ao comando da fiscalização.

Esta, por sua vez, reputando suficiente e coerente a apuração, procedeu com o lançamento do lucro real, diretamente com base na apuração feita pelo contribuinte.

Portanto, **o valor do crédito tributário de IRPJ e CSLL lançado é única e exclusivamente decorrente da desconsideração da opção pelo lucro presumido** e corresponde exatamente àquele que foi apresentado pelo contribuinte em “reapuração” a pedido da fiscalização, **não tendo havido apontamento de qualquer irregularidade escritural ou imprestabilidade da apuração ou da documentação contábil.**

Nesse cenário, defende o contribuinte ser ilegal a desconsideração de sua opção expressa em DCTF e DIPJ, em que pese o fato de não ter sido feito nenhum pagamento a título de IRPJ/CSLL no período.

Entendeu o agente autuante, em entendimento confirmado pela DRJ, que o art. 516 do RIR/99, cuja base legal é o artigo 26 da Lei 9.430/1996, determina expressamente que a opção pelo lucro presumido se perfectibiliza apenas com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido no primeiro período de apuração:

Não tendo a interessada efetuado qualquer recolhimento com base no lucro presumido referente ao exercício autuado, não há que se falar, portanto, em opção por tal sistemática de apuração, tendo sido correta a exigência para apresentação do Lalur e demais documentos e a autuação com base no lucro real e não no lucro presumido.

Com efeito, os dispositivos legais mencionados têm a seguinte redação:

Decreto 3.000/1999:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no anº anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano,

optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será **manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

Lei 9.430/1996:

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será **manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário**.

Com efeito, a opção pelo lucro presumido (assim como o lucro real anual) constitui uma opção. A regra, para as pessoas jurídicas, é a tributação com base no lucro real trimestral. A redação do artigo 26, § 1º, da Lei 9.430/1996 deixa claro que a opção se manifesta com o pagamento da primeira parcela.

No caso em tela, o contribuinte transmitiu DCTF (e-fls. 132-135) indicando como Forma de Tributação do Lucro naquele ano-calendário o LUCRO PRESUMIDO. Da mesma forma, em sua DIPJ igualmente informou como forma de tributação o LUCRO PRESUMIDO (e-fls. 36-440).

Contudo, apesar de ter apurado imposto a pagar, não fez qualquer recolhimento, fato reconhecido pela Recorrente.

À luz da interpretação literal dos dispositivos legais acima mencionados, concluir-se-á que, no caso em tela, não tendo havido o pagamento do IRPJ-Lucro Presumido, não teria sido completa a opção pelo lucro presumido, a exemplo do seguinte precedente deste Conselho, na linha do que igualmente decidiu a DRJ:

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

A opção pelo lucro presumido deve ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

(CARF – Acórdão 1302-006.928, Relator Marcelo Oliveira – 20/09/2023)

Por outro lado, há de se considerar igualmente o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.541/1992, *verbis*:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior. [...]

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido **será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração** prevista no art. 18, inciso IV, desta lei

A própria Lei 9.430/1996, no mesmo artigo 26, ao referir-se à mudança de opção, faz referência à sua formalização mediante “entrega da declaração”:

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será **manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário**.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Portanto, o que se nota é que a redação do artigo 26, na verdade, apresenta duas redações aparentemente contraditórias: o parágrafo 1º remete ao pagamento da primeira quota, mas o parágrafo 4º remete à formalização da opção mediante declaração de rendimentos, redação que é coerente também com o § 2º do art. 13 da Lei nº 8.541/1992.

A leitura mais cautelosa dos dispositivos faz perceber ainda que o legislador não se preocupou especificamente com a situação da ausência de pagamentos, o que traz a necessidade de uma interpretação sistemática das normas jurídicas.

Em nosso entender, havendo declaração formalizada pelo contribuinte, em que se confirma a opção pelo lucro presumido, mas não havendo pagamento, prevalece a informação prestada pelo contribuinte em DCTF e DIPJ, haja vista que a própria legislação remete à formalização mediante declaração, inclusive no caso de mudança de regime.

Se a declaração é a formalização estabelecida em lei para a mudança de regime, parece lógico que também o é para a escolha “inicial”/“originária”.

Corroborando esse mesmo entendimento, a Receita Federal admite que a informação em DCTF sobre a forma de opção pelo Lucro Presumido é válida. A esse respeito, assim conclui a Solução de Consulta Interna Cosit 8/2007:

4. Preliminarmente, é importante observar que o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, ao estabelecer que a opção será manifestada com o pagamento, vinculou o pagamento do imposto à opção pelo lucro presumido, ou seja, uma vez efetuado o pagamento a pessoa jurídica fica obrigada a esta forma de apuração para o IR e a CSLL. Entretanto, a consulta formulada pela Cofis tem como foco o “não pagamento” do imposto. A ausência de pagamento não foi expressamente disciplinada pelo dispositivo mencionado. **O que nos leva a**

seguinte indagação: o “não pagamento” do imposto relativo ao 1º trimestre do ano-calendário implica na falta de opção pela forma de tributação do lucro presumido e, conseqüentemente, na obrigatoriedade de apuração do imposto de renda com base no lucro real trimestral?

5. Com efeito, a legislação tributária prestigia a manifestação da opção pela tributação com base no lucro presumido mediante o pagamento do imposto devido relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário, até porque o pagamento deve ocorrer antes das declarações. Mas a forma de tributação adotada na apuração deve ser informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o débito (crédito tributário) e crédito (pagamento, compensação ou suspensão) declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e se a extinção do débito for efetuada mediante compensação, declarada no Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação).

Conclusão A entrega espontânea da DCTF ou de Declaração de Compensação, bem como os parcelamentos requeridos caracterizam opção pelo lucro presumido, uma vez que constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

18. A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.

Nesse sentido igualmente decidiu este Conselho, em precedente da lavra do Conselheiro Fernando Brasil, no Acórdão 1301-004.397, de 12/02/2020:

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. VALIDAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DA DIPJ E/OU DCTF.

A manifestação de vontade acerca da opção pelo Lucro Presumido fica validado pela entrega regular e espontânea da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do período-base, ainda que desprovida de pagamentos, uma vez que insere em seu bojo a própria indicação expressa da opção pelo regime de tributação do imposto de renda, além de todos os elementos conexos à apuração da base imponible e do tributo relacionado. A opção pelo Lucro Presumido também pode ser manifestada pela entrega espontânea da DCTF, mesmo não havendo o pagamento do IRPJ referente à primeira parcela do período de apuração.

Não havendo o recolhimento e/ou a informação em DCTF do valor do IRPJ devido correspondente ao 1º período de apuração do lucro, a opção se manifesta pela entrega da declaração de rendimentos (DIPJ) e é irretratável para o exercício financeiro, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.541/92.

No caso em tela, conforme demonstrado, a Recorrente informou em DCTF e DIPJ a opção pelo lucro presumido. Não caberia ao Fisco, então, ter desconsiderado tal opção para impor a reapuração do tributo pelo lucro real. Nesse contexto, o lançamento encontra-se irremediavelmente comprometido, por vício de ordem material em sua origem, não podendo prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho